



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 283/2025/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1.030/2025, de autoria do deputado federal Cabo Gilberto Silva (PL-PB).**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000368/2025-86.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 149, de 12 de maio de 2025, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o **Requerimento de Informação - RIC nº 1.030/2025**, de autoria do **deputado federal Cabo Gilberto Silva (PL-PB)**, por meio do qual o referido Deputado formula o *"Requerimento de Informação ao Ministro de Minas e Energia, Sr. Alexandre Silveira de Oliveira, sobre o Convênio de Itaipu que, segunda reportagem, emprega aliados do PT em cargas comissionadas"*.

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos acerca do assunto:

- I - Despacho SGEP (SEI nº 1065441), de 4 de junho de 2025, elaborado pela Subsecretaria de Governança, Estratégia e Parcerias;
- II - Nota Informativa nº 26/2025/SE (SEI nº 1067605), de 6 de junho de 2025, elaborada pela Secretaria Executiva;
- III - Ofício nº 306/2025/ENBPar (SEI nº 1060236), de 23 de maio de 2025, e anexo Carta E/OU.BR/020137/25 (SEI nº 1060237) encaminhados pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar).

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 10/06/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1069078** e o código CRC **45C10DC4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000368/2025-86

SEI nº 1069078

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**  
**SECRETARIA-EXECUTIVA**

**NOTA INFORMATIVA Nº 26/2025/SE**

**1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 1.030/2025, de 26 de março de 2025 (SEI nº 1055472), por meio do qual Sua Excelência, o Sr. Deputado Federal Cabo Gilberto Silva solicita ao Ministro de Minas e Energia informações acerca da gestão de recursos pela Itaipu Binacional.

2. Para tanto, formula os seguintes quesitos relacionados ao tema:

- I - Quais ações o Ministério de Minas e Energia tem adotado para supervisionar a gestão da Itaipu Binacional, especialmente no que diz respeito aos convênios firmados com entidades como o Parquetec?
- II - Como o Ministério garante o cumprimento dos princípios da administração pública, como legalidade, imparcialidade e eficiência, na nomeação de cargas comissionadas na Itaipu?
- III - Quais os critérios utilizados pela Itaipu para a seleção de coordenadores do programa "Governança Participativa para a Sustentabilidade – Itaipu Mais que Energia", que prevê desembolsos de R\$ 76,5 milhões até 2027?
- IV - O Ministério pode fornecer uma lista completa com os nomes, cargos e respectivas tabelas de remuneração de todas as cargas comissionadas atualmente ocupadas na Itaipu Binacional?
- V - Segundo reportagem, ao menos cinco pessoas próximas aos políticos do PT foram contratadas com pagamentos de R\$ 20 mil mensais para coordenar um programa da Itaipu. Quais os processos seletivos adotados para essas contratações e como elas respeitam o princípio da imparcialidade?
- VI - De que forma o Ministério justifica o uso de recursos de Itaipu, oriundos da tarifa de energia elétrica, em convênios que beneficiam indivíduos ligados a partidos políticos específicos?
- VII - Quais mecanismos de controle e transparência foram adotados pelo Ministério para evitar o uso político de recursos da Itaipu em projetos socioambientais?
- VIII - O Ministério possui algum plano para revisar os convênios da Itaipu que envolvem desembolsos milionários, como os R\$ 494,7 milhões firmados com o Parquetec entre 2023 e 2024?
- IX - Como o Ministério avalia o impacto financeiro desses convênios na tarifa de energia elétrica repassada aos consumidores das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste?
- X - Quais medidas o Ministério pretende adotar para garantir que a gestão da Itaipu esteja alinhada aos interesses públicos e não às agendas partidárias?

3. Informa que o Requerimento tem por origem causal notícia de que a Itaipu Binacional teria beneficiado aliados do Partido dos Trabalhadores (PT), por meio da contratação destes para coordenação de programa da empresa. Aponta os princípios básicos constitucionais e suscita que "*é preciso esclarecer que tais princípios estão sendo respeitados na administração da Itaipu, especialmente em convênios que envolvem recursos públicos expressivos, oriundos das tarifas pagas pelos consumidores*", alegando a necessidade de compreender os critérios utilizados para justificar determinados atos e investimentos, razão pela qual considera essencial obter esclarecimentos do Ministério de Minas e Energia sobre o tema.

4. Eis, em síntese, o teor da demanda.

**2. INFORMAÇÕES**

5. Examinando o Requerimento, verifica-se, de plano, que o seu teor versa especialmente sobre atos e/ou projetos situados na esfera de governança direta da empresa **Itaipu Binacional**.

6. Em face dessa circunstância, impende esclarecer, **preliminarmente**, que a competência do Ministério, no que tange à *"orientação, coordenação e supervisão"* compreende apenas os "**órgãos e entidades da administração federal**", situados na sua área de competência (art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal). No mesmo sentido, reza o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, segundo o qual "*todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente*" (art. 19), sendo que "*o Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência*" (art. 20).

7. Tal esclarecimento inicial se faz necessário, porquanto, como é sabido, a empresa **Itaipu Binacional não se caracteriza como entidade da Administração Federal**, refutando, portanto, aos limites constitucionais fixados para o exercício da supervisão e controle ministerial. Itaipu Binacional não constitui "entidade vinculada" ao Ministério, sujeita à supervisão ministerial, razão pela qual sequer figura no respectivo rol de entidades de que tratam o Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023 (art. 2º, IV), que aprova a estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia, e o Decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023 (Anexo, Art. único, XVII), que dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública indireta.

8. Com efeito, conforme decisão proferida pela Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2020, nos autos da Ação Cível Originária nº 1.905/PR, "*nos termos do Tratado constitutivo da empresa, não há como fugir à configuração supranacional da hidrelétrica, o que afasta qualquer tentativa de tê-la como integrante da Administração Pública brasileira*" (Voto do Min. Marco Aurélio, Relator).

9. Não obstante, este Ministério diligenciou, por meio da *Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar*, no fito de obter esclarecimentos acerca do assunto em liça. Em resposta, a empresa Itaipu Binacional prestou os esclarecimentos que considerou pertinentes por meio da Carta E/OU.BR/020137/25 (SEI nº 1060237), de 25 de abril de 2025, em anexo.

10. Assim, no intuito de atender da melhor forma possível os questionamentos trazidos por Sua Excelência, o encaminhamento de cópia da mencionada correspondência constitui a providência consentânea à espécie.

11. Sem prejuízo, sugere-se esclarecer, adicionalmente, que as diretrizes relacionadas à tarifa da energia produzida pela Usina, e que pautam as medidas subsequentes adotadas por ambos os países, são estabelecidas a partir de entendimentos mantidos entre as Altas Partes contratantes (República Federativa do Brasil e República do Paraguai), no contexto de revisão do Anexo C do Tratado de Itaipu, nos quais o Brasil atua sob a representação do Ministério das Relações Exteriores, com o apoio deste Ministério de Minas e Energia.

12. **Ante o exposto**, propõe-se que, em atenção ao requerimento constante do RIC nº 1.030/2025 (SEI nº 1055472), sejam prestadas estas informações à Sua Excelência, encaminhando-se-lhe cópia da presente Nota Informativa nº 26/2025/SE (SEI nº 1067605), do Despacho elaborado pela Subsecretaria de Governança, Estratégia e Parcerias (SEI nº 1065441) e de cópia da Carta E/OU.BR/020137/25, de 25 de abril de 2025 (SEI nº 1060237), as quais, smj, esclarecem suficientemente o contexto relacionado à competência ministerial e aos fatos que justificaram os questionamentos.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Fernandes Checchia, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/06/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edimar Fernandes de Oliveira, Assessor(a)**, em 06/06/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1067605** e o código CRC **6612A7F4**.

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA****DESPACHO**

**Processo nº:** 48300.000368/2025-86

**Assunto:** Requerimento de Informação - RIC nº 1.030/2025

**Interessado:** ASPAR

À Secretaria-Executiva,

1. Fazemos referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 1055591), que encaminha o Requerimento de Informação - RIC nº 1.030/2025 (SEI nº 1055472), de autoria do deputado federal Cabo Gilberto Silva (PL-PB), para conhecimento e providências necessárias ao seu atendimento.

2. Inicialmente, ressaltamos que a competência de supervisão das empresas públicas e das sociedades de economia mista vinculadas ao Ministério de Minas e Energia - MME, visa, principalmente, à coordenação e ao monitoramento de sua atuação para cumprir políticas e ações estratégicas do MME, conforme o disposto na legislação vigente, em especial, no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

3. Destacamos ainda que, de forma geral, seguindo o disposto nos Art. 26, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente: (1) A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade; (2) A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade; (3) A eficiência administrativa; e (4) A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

4. Informamos ainda que, de acordo com o disposto no Art. 27, do mesmo Decreto-Lei, assegurada a supervisão ministerial, o Poder Executivo outorga aos órgãos da Administração Federal a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar. Ademais, em seu Parágrafo único, explicitamente, é assegurada às empresas públicas e às sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas às do setor privado, cabendo a essas entidades, sob a supervisão ministerial, ajustar-se ao plano geral do Governo.

5. Por fim, ressaltamos ainda que a Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016, em seu Art. 89., determina:

O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

6. Tendo em vista o exposto, respeitando a autonomia administrativa, operacional e financeira das empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia, entendemos que não cabe ao MME se manifestar diretamente em relação ao assunto da correspondência supracitada, por se tratar de tema que não se encontra ao alcance da supervisão ministerial para os itens VI, VIII e IX.

7. Cabe observar, ainda, que a autonomia de gestão de Itaipu Binacional é garantida pelo Direito Público Internacional, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Cíveis Originárias 1904, 1905 e 1957.

8. Com relação ao item VII: de acordo com o Capítulo III, da Lei nº 13.303/2016, arts. 85 a 90, o controle não está nas competências do Ministério supervisor, devendo ser exercido pelos órgãos de controle competentes para sua esfera de governo, tanto interno, quanto externo (Tribunal de Contas).

9. No que tange ao item X, o Ministério de Minas e Energia possui uma Política de Governança estruturada e um Programa de Supervisão Ministerial, instituído por meio da Portaria nº 781/GM/MME, de 6 de maio de 2024, em que promove a supervisão ministerial orientada a resultados para a sociedade e harmonia com políticas públicas setoriais; busca assegurar a autonomia das empresas vinculadas; atua em observância às diretrizes do Poder Executivo Federal para as empresas estatais; garante o alinhamento de interesses da administração das empresas vinculadas aos seus objetivos estratégicos; busca implementar mecanismos de gestão de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos das empresas estatais; e promover a diversidade e justiça social.

10. Aos demais itens (I a V), encaminhamos o Ofício nº 306/2025/ENBPar (SEI nº 1060236), da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar, que enviou a Carta E/OU.BR/020137/25 (SEI nº 1060237), com as respostas de Itaipu Binacional com relação às perguntas do requerimento de informação.

11. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o assunto em pauta.

Atenciosamente,

**DÊNIS DE MOURA SOARES**  
Subsecretário de Governança, Estratégia e Parcerias



Documento assinado eletronicamente por **Denis de Moura Soares, Subsecretário(a) de Governança, Estratégia e Parcerias**, em 04/06/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1065441** e o código CRC **AC6F6D16**.

Via e-mail [presidencia@enbpar.gov.br](mailto:presidencia@enbpar.gov.br)

Sr. Adhemar Palocci  
Chefe de Gabinete  
Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar)

Requerimento de Informação 1030/2025 - Câmara dos Deputados - Sr. Cabo Gilberto Silva - Ofício 245/2025/ENBPar, de 3 abr. 2025 (Protocolo ITAIPU 016539/25). Referência: Processo nº 48110.000312/2025-69.

Cumprimentando-o, em atendimento ao Ofício em referência, dirigido ao Chefe de Gabinete do Diretor-Geral Brasileiro da ITAIPU – em face da atribuição normativa desta Ouvidoria e com base nos subsídios expressos enviados pelo Gabinete do Diretor-Geral –, apontamos, sucinta e preliminarmente, alguns aspectos para avaliação da Diretoria da ENBPar à resposta ao Ministério de Minas e Energia, especificamente no que diz respeito à ITAIPU:

1. Como é de conhecimento de V.S.<sup>a</sup>, a ITAIPU se trata de Entidade binacional, criada por meio de Tratado internacional celebrado entre o Brasil e o Paraguai, submetendo-se às regras estabelecidas no Tratado, Atos Complementares, seus Anexos e demais documentos internacionais derivativos.
  2. Conforme o entendimento oficial e normativo da Consultoria-Geral da República e da Advocacia-Geral da União (Pareceres L-208 e GQ-16), além de inúmeras outras manifestações oficiais e doutrinárias, a ITAIPU não integra a Administração Pública Federal, direta ou indireta, nem pode ser equiparada, ainda que ficticiamente, a qualquer tipo de órgão ou empresa do ordenamento jurídico interno brasileiro<sup>1</sup>.
  3. Nesse sentido, segundo tais manifestações, a ITAIPU é uma empresa juridicamente internacional, ou supranacional, emergente no campo do Direito Internacional Público.

<sup>1</sup>A Itaipu Binacional, nos termos do art. III, § 1º, do Tratado entre o Brasil e o Paraguai e Notas Anexas (aprovado pelo Decreto Legislativo n° 23, de 30.05.73) e atos que os complementaram, é formada com participação de capitais brasileiros e paraguaios em situação absolutamente igualitária e equivalente. Verifica-se, pois, que a entidade nascida desta avença internacional é formada segundo seus termos, não se aloja, de modo algum, nas figuras da Administração Direta ou Indireta, tal como configuradas na legislação pertinente. (in MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade à Itaipu do regime decorrente da Resolução nº 165/75. Parecer emitido em 08 de setembro de 1975, p.02).

4. Na forma do Tratado, a ITAIPU é regida pelo princípio norteador de igualdade absoluta de direitos e deveres entre os dois Países, razão pela qual a gestão, planejamento, orçamento, contas, regras de operação, fixação do custo da energia etc. dão-se mediante a participação conjunta e paritária de representantes brasileiros e paraguaios. Não há preponderância ou prevalência de um País sobre o outro.
  5. Tal característica foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se extrai do voto proferido pelo relator, Ministro MARCO AURELIO, no julgamento das Ações Cíveis Originárias (ACOs) 1904, 1905 e 1957<sup>2</sup>, ocorrido no ano de 2020, adiante reproduzido: “*considerado o Tratado constitutivo, não há como fugir à configuração supranacional da hidrelétrica, no que afastada qualquer tentativa de tê-la como integrante da Administração Pública brasileira*”.

Deste modo, a ITAIPU, criada e regida por Tratado Internacional, corresponde à figura das empresas supranacionais, nos termos do art. 71, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, submetida a normatividade especial, não se lhe aplicando nenhum dos comandos, constitucionais, legais ou infralegais, voltados à Administração Pública.

A ITAIPU é, pois, uma Entidade una e indivisível, de forma que os compromissos assumidos em seu nome são deliberados e aprovados por consenso, em colegiados binacionais, conforme a alçada de competência.

Assim, a partir dessa lógica, verifica-se que os mecanismos de fiscalização da ITAIPU estão previstos pelo Tratado e respectivas normas derivativas, entre elas, por exemplo, a determinação para que a Entidade submeta suas contas e procedimentos a auditorias anuais independentes, conduzidas por Empresas especializadas e de grande porte, com reconhecida atuação internacional.

Aliás, nesta oportunidade, registra-se que, em observância a uma de suas normas internas, a de transparéncia ativa, a ITAIPU disponibiliza para consulta pública, os convênios, os patrocínios e os contratos celebrados, pelo *site* da empresa na internet [www.itaipu.gov.br](http://www.itaipu.gov.br), na aba “Acesso à Informação” ou diretamente pelo link: <https://www.itaipu.gov.br/institucional/acesso-informacao>.

<sup>2</sup> Em recente decisão, transitada em julgado, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Civil Originária (ACO) nº 1905, que tinha como objeto a interpretação do artigo 71, V, da Constituição Federal e a análise da competência do Tribunal de Contas da União para exercer controle externo na ITAIPU, confirmou-se a natureza “*supranacional da hidrelétrica, o que afasta qualquer tentativa de tê-la como integrante da Administração Pública brasileira*”, e, portanto, a ausência de atribuição do Tribunal de Contas da União de fiscalizar, unilateralmente, os seus atos, vez que “*Itaipu Binacional é ente único, indivisível. Eventual fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União dar-se-á nos termos acordados com a República do Paraguai e materializados em instrumento diplomaticamente firmado entre os dois Estados soberanos*”.

No que tange especificamente ao Programa *Governança Participativa para a Sustentabilidade*, objeto do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira 4500073794, celebrado entre a ITAIPU e a Itaipu Parquetec, informa-se que se trata de ação concebida dentro de um modelo institucionalmente estruturado e utilizado há anos pela Entidade em instrumentos de natureza semelhante.

Sua concepção é baseada na metodologia participativa, que visa reunir e mobilizar representações dos mais diversos setores da sociedade de forma apartidária e que inclui a participação popular em busca de soluções para problemáticas sociais, ambientais e econômicas de seus respectivos territórios.

Adicionalmente, a responsabilidade pela seleção e contratação de mão de obra especializada — que atendesse aos requisitos de experiência em Mobilização Social e Gestão Participativa para atuar regionalmente na coordenação dos núcleos do Programa —, ficou sob responsabilidade do Parquetec.

Assim sendo, a ITAIPU não atuou diretamente na contratação de pessoal no âmbito daquele Convênio.

As remunerações dos coordenadores contratados, no valor de R\$ 20.000,00 (que engloba todas as despesas operacionais relacionadas à prestação dos serviços, como deslocamentos, alimentação, hospedagem e os impostos referentes à Pessoa Jurídica), estão descritas e detalhadas no Plano de Trabalho do referido Convênio.

Registra-se ainda, por oportuno, que a propósito dos demais instrumentos celebrados pela ITAIPU, esse igualmente seguiu todos os ritos e procedimentos previstos na Norma Geral de Licitação (à disposição também no site [www.itaipu.gov.br](http://www.itaipu.gov.br)) para a aprovação pela Diretoria Executiva.

Quanto ao questionamento constante do item IV do aludido Requerimento de Informações, conforme exposto preliminarmente, à ITAIPU não se aplica a Lei de Acesso à Informação (LAI), haja vista que a Entidade não integra a Administração Pública brasileira.

Além disso, nos termos da Norma de Transparência e Disponibilização de Informações pela ITAIPU ([www.itaipu.gov.br](http://www.itaipu.gov.br)), a remuneração de empregados, Diretores e Conselheiros são consideradas informações pessoais sensíveis, as quais não podem ser divulgadas ao público na seara administrativa.

Sobre as questões pertinentes diretamente à ITAIPU, era o que cabia informar.

Atenciosamente,

Cristina de Albuquerque Maranhão Gomyde  
Ouvidora-Geral da ITAIPU

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinatura/Firma Digital - Itaipu Binacional. Para verificar as assinaturas, clique no link <https://pad.itaipu.gov.br/Verificar/D37D-1CD0-F0ED-3518> ou visite o site <https://pad.itaipu.gov.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D37D-1CD0-F0ED-3518



### Hash do Documento

44AFAAC021022E32D4D485E87471FD99BFA858B83732F825633D100AAFD42B2F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/05/2025 é(são) :

- Cristina De Albuquerque Maranhao Gomyde (Signatário) -  
674.\*\*\*.\*\*\*-04 em 25/04/2025 12:02 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital